



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série.	11\$		6\$00
A 2.ª série.	8\$		5\$00
A 3.ª série.	7\$		3\$50
Avulso: Número de 2 pág. \$05; de mais de 2 pág., \$08 por cada 2 pag. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, accrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 5:147, publicado no *Diário do Governo* n.º 29, de 12 de Fevereiro de 1919.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 1:679, aprovando o regulamento da Cantina do Pessoal do Arsenal da Marinha.

Ministério do Trabalho:

Portaria n.º 1:680, autorizando a Misericórdia de Gavião, districto de Portalegre, a alienar várias propriedades de que não carece para o cumprimento do seu fim associativo.

Regulamento da Cantina do Pessoal do Arsenal da Marinha

Artigo 1.º Em conformidade com o preceituado no artigo 335.º das alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris, aprovadas por decreto de 22 de Maio de 1911, e no artigo 1.º do decreto-lei n.º 3:736, de 29 de Dezembro de 1917, é criada uma Cantina para uso do pessoal do Arsenal da Marinha e demais oficinas dependentes do Ministério da Marinha.

Art. 2.º A Cantina é destinada a fornecer, exclusivamente ao pessoal referido no artigo anterior, uma refeição nos dias úteis, a preço módico e com hygiene, reverendo para o fundo da Caixa de Pensões, criada pelo referido decreto de 29 de Dezembro de 1917, a totalidade dos seus lucros.

Art. 3.º O Estado fornecerá, para o funcionamento regular da Cantina, casa apropriada com refeitório, mobiliário, fogões, água, luz e combustível.

§ único. As louças, talheres, etc., serão custeadas pelo fundo especial da Cantina.

Art. 4.º A Cantina fornecerá a pronto, devendo o consumidor reclamar, pelo modo como fôr estabelecido, a senha ou senhas de que carecer para realizar o pagamento.

§ único. No intuito, que muito proveitoso lhes será, de facilitarem o expediente, os frequentadores habituais da Cantina deverão, aos sábados, munir-se das senhas de que careçam para o provável consumo da semana seguinte.

Poderão, contudo, reclamar no decorrer da semana aquelas que lhes faltarem.

Art. 5.º Superintenderá nos serviços da Cantina uma comissão eleita anualmente pela assemblea geral da Cooperativa Fabril Naval com atribuições e deveres análogos aos da direcção desta Cooperativa.

§ único. Esta comissão será composta por três associados da Fabril Naval, que entre si distribuirão os cargos de presidente, tesoureiro e secretário.

Art. 6.º A Cantina funcionará das sete horas às sete horas e cinquenta minutos da manhã para o fornecimento de café, leite, pão, etc., e das doze horas às doze e cinquenta minutos para fornecimento de lanche segundo os menus e tabelas que a comissão dirigente organizar.

§ único. Será absolutamente prohibida a venda de bebidas alcoólicas, excepto o vinho, que só poderá ser fornecido para acompanhar a refeição.

Art. 7.º Igualmente será prohibida duma maneira terminante a permanência ou ingresso nas dependências da Cantina a qualquer individuo estranho ao pessoal nela empregado, fora das horas indicadas no presente regulamento.

Art. 8.º Para a manutenção da disciplina durante o funcionamento da Cantina dão-se como subsistentes as disposições das alterações ao regulamento da Administração dos Serviços Fabris para o efeito applicáveis.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Rectificação

No decreto n.º 5:147, de 5 de Fevereiro corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 29, 1.ª série, de 12, a linhas 11.ª, onde se lê: «no capítulo 2.º, artigo 88.º», deve ler-se: «no capítulo 20.º, artigo 88.º».

Direcção Geral da Contabilidade Pública, 25 de Fevereiro de 1919.— O Director Geral, *António Malheiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

3.ª Direcção Geral

Portaria n.º 1:679

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aprovar o regulamento da Cantina do Pessoal do Arsenal da Marinha, que acompanha esta portaria, criada por decreto com força de lei n.º 3:736, de 29 de Dezembro de 1917.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1919.— O Ministro da Marinha, *Tito Augusto de Moraes*.

Art. 9.º Estará sempre afixado no refeitório da cantina um quadro com os preços dos comestíveis.

Art. 10.º Quaisquer reclamações sobre o fornecimento da Cantina deverão ser formuladas por escrito e dirigidas á comissão, que sobre elas providenciará no que tiverem de justo e de atendível.

Art. 11.º O conselho fiscal da Cooperativa Fabril Naval estenderá a sua fiscalização aos serviços da Cantina, tomando conhecimento dos trabalhos da comissão, das suas deliberações e da maneira como elas são cumpridas.

Art. 12.º A Cooperativa Fabril Naval abrirá uma conta corrente com a comissão da Cantina para os fornecimentos que a esta fizer o reembolso correspondentes. Todos os géneros necessários à Cantina e que existam naquela Cooperativa serão ali adquiridos.

Art. 13.º Nas instalações da Cantina observar-se-hão os melhores preceitos de asseio e hygiene irrepreensível.

Art. 14.º A Administração dos Serviços Fabris fornecerá todo o pessoal que fôr necessário ao serviço da Cantina, ficando o referido pessoal sujeito às determinações da comissão dirigente.

Art. 15.º Constituem fundo da Cantina: o subsídio do Governo, que, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 3:736, de 29 de Dezembro de 1917, é de 500\$ anuais, e uma participação nos lucros líquidos da Cooperativa Fabril Naval, nos termos do artigo 88.º do seu estatuto.

Art. 16.º No caso de dissolução da Cooperativa Fabril Naval e para que não haja perturbações no funcionamento da Cantina, adoptar-se-hão providências semelhantes às que foram usadas para com a Caixa do Pensões.

Art. 17.º A Cantina ficará submetida à fiscalização directa das autoridades superiores da Administração dos Serviços Fabris.

Art. 18.º Elaborar-se-hão instruções detalhadas acerca das atribuições de cada indivíduo que prestar serviço na Cantina e sobre o funcionamento desta, segundo a experiência e as conveniências da instituição aconselharem.

Paços do Governo da República, 13 de Fevereiro de 1919. — O Ministro da Marinha, *Tito Augusto de Moraes*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

Portaria n.º 1:680

Atendendo ao que representou a Misericórdia de Gavião, do distrito de Portalegre, pedindo autorização para alienar as seguintes propriedades, de que não carece para o cumprimento do seu fim associativo, a saber:

Uma horta no sítio do Lambiolho, que defronta pelo norte com caminho público, nascente com José Gueifão; um chão com oliveiras no sítio de Vinhas Velhas, que confronta pelo norte com herdeiros de José Caetano Rebelo, nascente com José da Silva Forte; uma tapada no sítio da Alameira Redonda, com oliveiras e figueiras, que confronta pelo norte com Afonso Lino, nascente com caminho público; uma tapada no sítio das Encarreiradas, com alguns sobreiros e oliveiras, que confronta pelo norte com caminho público, nascente com herdeiros de António Raimundo Cardigos; uma horta no sítio da Levada, que confronta pelo norte com António da Silva Pimentel, e nascente com D. Francisca Aires; uma vinha no sítio da Caldeira, que confronta pelo norte com João Tibúrcio, e nascente com José Pedro; treze oliveiras no sítio do Vale da Torre, em propriedade de Joaquim Ferreira Júnior; cinco oliveiras em terra dos herdeiros de José Luís de Cadafaz, ao Málufo, que confronta pelo nascente com António Jacinto, e poente com António Inácio; três oliveiras em terra dos herdeiros de José Luís de Cadafaz, junto ao Atêrro da Silveira; duas oliveiras ao fundo da horta Grosseira, em terra de Bento Marques Narciso, e uma oliveira nas Vinhas Velhas, em tapada de José da Silva Forte;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assembleia geral dos irmãos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, conceder a autorização solicitada, nos termos e para os efeitos acima designados, e de harmonia com as leis especiais de desamortização.

Paços do Governo da República, 24 de Fevereiro de 1919. — O Ministro do Trabalho, *Augusto Dias da Silva*.